DECISÃO DE RECURSOS CONTRA A INABLITAÇÃO

Edital do Concurso Público Nacional de Projeto de Arquitetura para habitação Quilombola – 01/2021

A Comissão Permanente de Licitação Comissão Permanente de Licitação - CPL, designada pela designada pela Portaria nº 58, de 11 de dezembro de 2020, analisou e decidiu, nos autos do processo administrativo n. 1348894/2021, conforme a seguir, os Recursos interpostos pelos inscritos no certame.

01.	
Recorrente(s):	Anauê Zoé Fernandes dos Santos
Inscrição:	139.7461
Situação do Recurso:	Indeferido

O Recorrente foi inabilitado por constar inadimplência da anuidade devida ao CAU, relativamente ao exercício 2021, e apresenta recurso alegando que regularizou o débito posteriormente à decisão, aos 18/10/2021.Envia comprovação de pagamento.

Durante a sessão de habilitação da CPL, foram consultados os registros do profissional Recorrente, junto ao sistema SICCAU, e foi constatada a inadimplência relativa ao exercício de 2021. O pagamento efetuado e eventual regularização dos débitos de anuidade após a inscrição do certame e julgamento dos critérios de participação, não viabilizam a reversão da inabilitação. O Edital é objetivo quanto aos requisitos de participação:

> *5.1. Poderão participar deste Concurso quaisquer interessados que cumprirem os requisitos deste edital e que sejam necessariamente:*
> *5.1.1. Se pessoa física, profissional habilitado da arquitetura e urbanismo, com registro e situação regular perante o CAU e em dia com suas obrigações fiscais, residente e domiciliado no Brasil;*

Ainda, a exigência de regularidade perante o CAU é medida razoável e inerente à função institucional do Conselho, nos termos da Lei 12.378/2010, e em linha com os princípios licitatórios constantes da Lei nº 8.666/93.

Imperioso destacar que o cumprimento dos requisitos deve ser observado durante toda a participação do certame, desde o envio da proposta, incluindo eventual premiação e/ou contratação. Ademais, a esfera recursal no procedimento licitatório não se revela como fase de saneamento de irregularidades dos critérios de participação ou inclusão de novos documentos.

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, a Comissão Permanente de Licitação **DECIDE** conhecer e indeferir o Recurso interposto por Anauê Zoé Fernandes dos Santos, mantendo-se a inabilitação, ante o não atendimento aos requisitos de participação exigidos pelo Edital.

Encaminhe-se a presente para conhecimento da Presidência do CAU/GO.

02.	
Recorrente(s):	Paula Regina dos Santos Paz Araújo/ Aline Salignac Machado Gama
Inscrição:	139.7535
Situação do Recurso:	Indeferido

As Recorrentes foram inabilitadas por constar inadimplência da anuidade devida ao CAU, relativamente ao exercício de 2021, da participante Paula Regina dos Santos Paz Araújo, e apresenta recurso alegando que o edital não é específico quanto ao motivo “atraso” da anuidade, e que a profissional teria um ano para o pagamento da anuidade do CAU.

Durante a sessão de habilitação da CPL, foram consultados os registros dos profissionais participantes, junto ao sistema SICCAU, e foi constatada a inadimplência relativa à anuidade de 2021. O Edital é objetivo quanto aos requisitos de participação:

> *5.1. Poderão participar deste Concurso quaisquer interessados que cumprirem os requisitos deste edital e que sejam necessariamente:*
> *5.1.1. Se pessoa física, profissional habilitado da arquitetura e urbanismo, com registro e situação regular perante o CAU e em dia com suas obrigações fiscais, residente e domiciliado no Brasil;*

Imperioso destacar que o cumprimento dos requisitos deve ser observado durante toda a participação do certame, desde o envio da proposta, incluindo eventual premiação e/ou contratação. Ademais, o não pagamento da anuidade no vencimento previsto constitui inadimplência, afastando a condição de regularidade para fins de inscrição no certame.

Ainda, a exigência de regularidade perante o CAU é medida razoável e inerente à função institucional do Conselho, nos termos da Lei 12.378/2010, e em linha com os princípios licitatórios constantes da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao vencimento da anuidade, nos termos trazidos pelas Recorrentes, faz-se necessário alguns esclarecimentos. Existe o tipo de registro: provisório; e o prazo para pagamento. Sobre ser provisório, o critério adotado para cobrança de anuidade é

o registro ativo, conforme art. 2º, I, da Resolução nº 193 do CAU/BR. A anuidade é devida normalmente, mesmo com registro provisório. O Registro ´provisório é que tem duração de 1 ano.

Quanto aos prazos para pagamento a Res. 193 estabelece que para arquiteto pessoa física, que já tem registro: o prazo final para pagamento é até 31 de março, de forma integral, sem desconto, ou em até 4 (quatro) parcelas, iguais e sucessivas, com vencimentos no último dia dos meses de março, abril, maio e junho (conforme art. 6º III). A partir de 1º de abril, a anuidade é considerada vencida e começam a incidir juros e multa de mora.

Para arquitetos recém registrados aplica-se o art. 8º: "No exercício do deferimento do registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica, não sendo utilizados os prazos e condições previstos nos artigos 6º e 7º, a anuidade deverá ser paga em parcela única, com vencimento no último dia do mês seguinte ao da emissão do documento bancário, ou, não sendo este dia útil, até o primeiro dia útil subsequente".

Consultando a base de dados do SICCAU é possível verificar que a Recorrente Paula Regina dos Santos Paz de Araújo realizou a quitação da anuidade em aberto no dia 19/10/2021, com incidência de atualização monetária e multa moratória, inerentes a saldos quitados após a data de vencimento. Importante ressaltar que o pagamento efetuado e eventual regularização dos débitos de anuidade após a inscrição do certame e julgamento dos critérios de participação, não viabilizam a reversão da inabilitação.

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, a Comissão Permanente de Licitação **DECIDE** conhecer e indeferir o Recurso interposto por Paula Regina dos Santos Paz Araújo e Aline Salignac Machado Gama, mantendo-se a inabilitação, ante o não atendimento aos requisitos de participação exigidos pelo Edital.

Encaminhe-se a presente para conhecimento da Presidência do CAU/GO.

03.	
Recorrente(s):	Marcus Vinícius Monteiro de Souza da Paixão/ Jessica Rosano
Inscrição:	139.9683
Situação do Recurso:	Indeferido

Os Recorrentes foram inabilitados por constar inadimplência das anuidades devidas ao CAU, relativamente ao exercício 2020 e 2021, dos participantes Marcus Vinícius Monteiro de Souza da Paixão e Jessica Rosano, e apresentam recurso

alegando que estava com parcelamento ativo e que foi feito o pagamento do débito em aberto.

Durante a sessão de habilitação da CPL, foram consultados os registros dos profissionais Recorrentes, junto ao sistema SICCAU, e foi constatada a inadimplência relativa à anuidade do ano de 2021 da participante Jessica Rosano. Quanto ao participante Marcus Vinícius Monteiro de Souza da Paixão, embora existente parcelamento das anuidades de 2020 e 2021, o mesmo estava em atraso. O pagamento efetuado ou eventual regularização dos débitos de anuidade após a inscrição do certame e julgamento dos critérios de participação do certame, não viabilizam a reversão da inabilitação. O Edital é objetivo quanto aos requisitos de participação:

> *5.1. Poderão participar deste Concurso quaisquer interessados que cumprirem os requisitos deste edital e que sejam necessariamente:*
> *5.1.1. Se pessoa física, profissional habilitado da arquitetura e urbanismo, com registro e situação regular perante o CAU e em dia com suas obrigações fiscais, residente e domiciliado no Brasil;*

Ainda, a exigência de regularidade perante o CAU é medida razoável e inerente à função institucional do Conselho, nos termos da Lei 12.378/2010, e em linha com os princípios licitatórios constantes da Lei nº 8.666/93.

Imperioso destacar que o cumprimento dos requisitos deve ser observado durante toda a participação do certame, desde o envio da proposta, incluindo eventual premiação e/ou contratação. Ademais, a esfera recursal no procedimento licitatório não se revela como fase de saneamento de irregularidades dos critérios de participação ou inclusão de novos documentos.

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, a Comissão Permanente de Licitação **DECIDE** conhecer e indeferir o Recurso interposto por Marcus Vinícius Monteiro de Souza da Paixão e Jessica Rosano, mantendo-se a inabilitação, ante o não atendimento aos requisitos de participação exigidos pelo Edital.

Encaminhe-se a presente para conhecimento da Presidência do CAU/GO.

04.	
Recorrente(s):	Queiroga Arquitetura e Urbanismo EIRELI
Inscrição:	139.9715
Situação do Recurso:	Indeferido

O Recorrente foi inabilitado por constar inadimplência das anuidades devidas ao CAU, relativamente ao exercício de 2021, e apresenta recurso alegando que possui anuidades negociadas em situação regular, tanto da pessoa física, como jurídica. Apresenta certidões de registro e quitação da pessoa física jurídica e pessoa física.

Durante a sessão de habilitação da CPL, foi consultado o registro do profissional Recorrente, junto ao sistema SICCAU, e foi constatada a inadimplência relativa à anuidade do ano de 2021 O pagamento efetuado e eventual regularização dos débitos de anuidade após a inscrição do certame e julgamento dos critérios de participação do certame, não viabilizam a reversão da inabilitação. O Edital é objetivo quanto aos requisitos de participação:

> *5.1. Poderão participar deste Concurso quaisquer interessados que cumprirem os requisitos deste edital e que sejam necessariamente:*
> *5.1.1. Se pessoa física, profissional habilitado da arquitetura e urbanismo, com registro e situação regular perante o CAU e em dia com suas obrigações fiscais, residente e domiciliado no Brasil;*

Ainda, a exigência de regularidade perante o CAU é medida razoável e inerente à função institucional do Conselho, nos termos da Lei 12.378/2010, e em linha com os princípios licitatórios constantes da Lei nº 8.666/93.

Imperioso destacar que o cumprimento dos requisitos deve ser observado durante toda a participação do certame, desde o envio da proposta, incluindo eventual premiação e/ou contratação. Ademais, a esfera recursal no procedimento licitatório não se revela como fase de saneamento de irregularidades dos critérios de participação ou inclusão de novos documentos. Por fim, destaca-se que a certidão de regularidade e quitação apresentada em nome do Recorrente, inscrito como pessoa jurídica, foi expedida durante a fase recursal, aos 22/10/2021.

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, a Comissão Permanente de Licitação **DECIDE** conhecer e indeferir o Recurso interposto por Queiroga Arquitetura e Urbanismo EIRELI, mantendo-se a inabilitação, ante o não atendimento aos requisitos de participação exigidos pelo Edital.

Encaminhe-se a presente para conhecimento da Presidência do CAU/GO.

Goiânia, 25 de outubro de 2021.

05.	
Recorrente(s):	Thaís Escouto Souza
Inscrição:	139.9896
Situação do Recurso:	Indeferido

O Recorrente foi inabilitado por constar inadimplência das anuidades devidas ao CAU, relativamente ao exercício de 2018, 2019, 2020 e 2021, e apresenta recurso alegando que a exigência de anuidades como condição de participação no certame é medida desproporcional e desarrazoada. Apresenta certidão de registro e quitação da pessoa física.

Durante a sessão de habilitação da CPL, foi consultado o registro da profissional Recorrente, junto ao sistema SICCAU, e foi constatada a inadimplência relativa à anuidade dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021. O pagamento efetuado e eventual regularização dos débitos de anuidade após a inscrição do certame e julgamento dos critérios de participação do certame, não viabilizam a reversão da inabilitação. O Edital é objetivo quanto aos requisitos de participação:

> *5.1. Poderão participar deste Concurso quaisquer interessados que cumprirem os requisitos deste edital e que sejam necessariamente:*
> *5.1.1. Se pessoa física, profissional habilitado da arquitetura e urbanismo, com registro e situação regular perante o CAU e em dia com suas obrigações fiscais, residente e domiciliado no Brasil;*

Nestes termos, a decisão que inabilita a Recorrente observa as exigências do edital, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ainda, a exigência de regularidade perante o CAU é medida razoável e inerente à função institucional do Conselho, nos termos da Lei 12.378/2010, e em linha com os princípios licitatórios constantes da Lei nº 8.666/93, sendo dever o profissional arquiteto e urbanista pagar anuidade ao CAU, nos termos do art. 42 da Lei 12.378/2010. Por fim, destaca-se que na fase recursal não se discute a legitimidade de itens do edital, os quais poderiam ser contestados durante a fase de impugnação ao Edital.

Imperioso destacar que o cumprimento dos requisitos deve ser observado durante toda a participação do certame, desde o envio da proposta, incluindo eventual premiação e/ou contratação. Ademais, a esfera recursal no procedimento licitatório não se revela como fase de saneamento de irregularidades dos critérios de participação ou inclusão de novos documentos. A certidão de regularidade e quitação apresentada em nome da Recorrente foi expedida durante a fase recursal, aos 21/10/2021, em decorrência de solicitação de parcelamento realizado aos 21/10/2021.

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, a Comissão Permanente de Licitação **DECIDE** conhecer e indeferir o Recurso interposto por Thaís Escouto Souza, mantendo-se a inabilitação, ante o não atendimento aos requisitos de participação exigidos pelo Edital.

Encaminhe-se a presente para conhecimento da Presidência do CAU/GO.

06.	
Recorrente(s):	Marília Denise Santos Vasconcelos
Inscrição:	139.9922
Situação do Recurso:	Indeferido

O Recorrente foi inabilitado por constar inadimplência das anuidades devidas ao CAU, relativamente aos demais coautores da proposta, Weidman Bruno Oliveira e Silvia Rausch Mourão Guimarães, e apresenta recurso alegando que a exigência de anuidades como condição de participação no certame somente seria devido na fase de habilitação, para os participantes premiados ou contratados.

Durante a sessão de habilitação da CPL, foram consultados os registros dos profissionais que compõem a equipe da Recorrente, junto ao sistema SICCAU, e foi constatada a inadimplência das anuidades. Este fato não foi contestado no recurso.

A modalidade do concurso permite tanto a inversão das fases, como a simplificação dos critérios de habilitação, conforme previsto no item 6.1. do Edital. Todavia, tal item diz respeito aos critérios de habilitação para contratação e premiação, o que não se confunde com os requisitos de participação do certame.

O Edital é objetivo quanto aos requisitos de participação:

> *5.1. Poderão participar deste Concurso quaisquer interessados que cumprirem os requisitos deste edital e que sejam necessariamente:*
> *5.1.1. Se pessoa física, profissional habilitado da arquitetura e urbanismo, com registro e situação regular perante o CAU e em dia com suas obrigações fiscais, residente e domiciliado no Brasil;*

Essas exigências são requisitos mínimos trazidos pelo Edital, que demonstram com clareza as condições de regularidade perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Logo, o Edital veda a participação daquele que não atenda às condições do Edital (item 5.5.1).

Tais exigências afetam todos os participantes, estejam eles inscritos na modalidade individual ou em equipe. No caso em apreço, todos os participantes foram devidamente identificados nos termos do item 7.5.2 e registrados no protocolo de inscrição 139.9922.

A Recorrente sustenta ser a principal autora e responsável pelo projeto, uma vez que consta o seu e-mail e identificação como remetente no Aviso de Recebimento dos Correios. Tal alegação não merece prosperar, pois não há que se balancear o nível de participação ou responsabilidade no desenvolvimento do projeto, seja pela carga de responsabilidade, ou pela identificação do remetente postal ou do e-mail. Todos os

participantes estavam devidamente identificados no protocolo de inscrição, e por conseguinte, devem cumprir os requisitos de participação de que trata o item 5.1 do Edital.

Nestes termos, a decisão que inabilita a Recorrente observa as exigências do edital, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. A exigência de regularidade perante o CAU é medida razoável e inerente à função institucional do Conselho, nos termos da Lei 12.378/2010, e em linha com os princípios licitatórios constantes da Lei nº 8.666/93, sendo dever o profissional arquiteto e urbanista pagar anuidade ao CAU, nos termos do art. 42 da Lei 12.378/2010.

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, a Comissão Permanente de Licitação **DECIDE** conhecer e indeferir o Recurso interposto por Marília Denise Santos Vasconcelos, mantendo-se a inabilitação, ante o não atendimento aos requisitos de participação exigidos pelo Edital.

Encaminhe-se a presente para conhecimento da Presidência do CAU/GO.

Goiânia, 26 de outubro de 2021.

Romeu José Jankowski Junior
Presidente da CPL

Lorena Marquete da Silva
Membro da CPL

Paulo Victor Seixo Costa
Membro da CPL

DECISÃO DE RECURSOS CONTRA A INABLITAÇÃO

Edital do Concurso Público Nacional de Projeto de Arquitetura para Habitação Quilombola de Interesse Social – 01/2021

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás (CAU/GO), no exercício das competências que lhe cabem por força do art. 35, III, da Lei 12.378/10, e o art. 109 da Lei n. 8.666/93, e considerando as Decisões de 26 de outubro de 2021, proferidas pela CPL do CAU/GO nos recursos contra inabilitação no certame interpostos nos protocolos de inscrição nº 1397461, 1397535, 1399683, 1399715, 1399896 e 1399922, resolve por CONHECER dos Recursos e NEGAR-LHES provimento, mantendo as inabilitações proferidas pela CPL, pelas mesmas razões.

Goiânia/GO, 26 de outubro de 2021.

Fernando Camargo Chapadeiro
Presidente do CAU/GO